

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.

DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.

ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 01/03/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.1523-1532), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº **007/2024**, cujo objeto é **“Aquisição de licença de uso por tempo determinado de software especializado para a gestão da carteira remanescente de crédito imobiliário do contratante, além do serviço de manutenção adaptativa, conforme especificações técnicas e funcionais contidas neste termo de referência, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da lei.”**

1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **22/03/2024** no Sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento do Pregão nº 007/2024, constante no processo (fls. 1613-1622).

1.3. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do menor preço ofertado, a empresa **SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (CNPJ: 02.498.289/0001-46)** foi a melhor classificada.

1.4. Após a fase de negociação com a **SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (CNPJ: 02.498.289/0001-46)**, chegou-se ao valor total de **R\$ 946.506,73**, realizou-se a devida aprovação da proposta de preços e documentos de habilitação, com o aval da área demandante, através do Parecer nº 020/2024 (fl.1547-1549) e 024/2024 (fl. 1555-1557) SUCOB/GEBES, e de qualificação econômico-financeira, através do **Parecer Técnico Contábil nº 010/2024** (fl.1558).

1.5. A pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, a empresa **BRASIL INFORMÁTICA LTDA** apresentou intenção de recurso e as razões recursais, bem como a empresa **SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões.

1.6. As razões recursais apresentadas pela empresa **BRASIL INFORMÁTICA LTDA** constam às folhas 1624-1628 e as contrarrazões apresentadas pela **SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, constam às folhas 1629-1634, que encaminho para análise e manifestação deste NUJUR.

2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE BRASIL INFORMÁTICA LTDA (fls. 1629-1634):

2.1. Em síntese, a recorrente alega que: (I) A empresa Secrel não atendeu corretamente aos itens 11.5. e 11.6. do T.R e que portanto não cumpriu as regras editalícias; (II) Que para o item 02 a empresa Secrel ofertou um sobrepreço e (III) Que a empresa Secrel não apresentou balanço patrimonial e também não foram de 02 exercícios sociais.

2.2. A **área técnica/ demandante**, foi informada sobre as razões e contrarrazões apresentadas, e apresentou o parecer 29/2024 (fls. 1635-1637) onde em síntese se manifestou sobre a primeira parte do recurso, sobre o que lhe cabia, e disse que os itens 11.5 e 11.6 estão claros e atendem da forma que estão os princípios licitatórios.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTAS PELA EMPRESA SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (Recorrida), fls 1624

3.1. Em síntese, a recorrida alega que: (I) Cumpriu corretamente os itens 11.5. e 11.6. do T.R, inclusive fez pedido de esclarecimento sobre o caso à CPL; (II) Que não houve sobrepreço e que sua proposta foi a que apresentou o menor valor global e (III) Que apresentou somente o balanço patrimonial e demais contábeis do último exercício social, pois somente o que exigiu o edital.

3.2. Manifestação da Comissão de Licitação:

3.2.1. (I) A empresa Secrel não atendeu corretamente aos itens 11.5. e 11.6. do T.R;

3.2.1.1. A recorrente se contradiz em seus argumentos e em sua interpretação dos parágrafos ora mencionados, pois a empresa recorrida fez exatamente o que pedia o Termo de Referência: Durante a licitação (disputa), Precificou o item implantação para preservar a isonomia entre as empresas participantes e somente “zerou” tal item na proposta final que irá compor o contrato, uma vez que é a atual prestadora e não faz sentido cobrar por algo que já está implantado.

3.2.2. (II) Que para o item 02 a empresa Secrel ofertou um sobrepreço;

3.2.2.1. No momento da negociação a empresa Secrel estava acima do estimado para o referido item citado, a tentativa de negociação por esta pregoeira pelo valor de 500 mil reais para o item é de praxe que se tente, pelo princípio de que se alguém ofertou tal valor, “teoricamente” ele é praticável, no entanto a empresa Secrel não aceitou tal valor, aceitando somente reduzir o item para o valor estimado, que foi aceito pela pregoeira, inclusive pelo fato de que na pesquisa de mercado a empresa secrel estava com um valor acima para o referido item.

3.2.2.2. Portanto, novamente a empresa recorrente está equivocada, e sua argumentação não faz sentido, inclusive fica parecendo que a recorrente está querendo apenas protelar o andamento do certame.

3.2.3. (III) Que a empresa Secrel não apresentou balanço patrimonial e também não foram de 02 exercícios sociais.

3.2.3.1. Novamente há um equívoco da recorrente, a empresa secrel anexou o suas demonstrações contábeis do último exercício social, conforme pode ser conferido no link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92580305900072024>.

3.2.3.2. Além do que a leitura que a recorrente faz da parte do parágrafo “já exigível e apresentável na forma da lei” e diz que deveria ser de acordo com a lei 14.133/2021, não procede à medida que o edital é claro quando diz que a referida lei 14.133/2021 se aplica somente no que couber, e como se pode perceber na leitura da qualificação econômico-financeira que consta em edital, o Banco do Estado do Pará, apoiado na lei 13.303/2016 e em seu Regulamento de licitações e contratos, optou por não exigir dois exercícios sociais como qualificação econômico financeira no referido certame.

4. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR:

4.1. Após análise do processo em tela, das razões e contrarrazões recursais, o NUJUR manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 290/2024 (fls 1643-1649), pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso apresentado pela empresa **BRASIL INFORMÁTICA LTDA, conforme síntese abaixo:**

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 007/2024, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 13.303/16, e Decretos regulamentadores, manifesta-se este NUJUR em consonância à CPL, pelo **atesto da regularidade jurídico-formal da licitação em tela**, estando apto, portanto, a ser submetido à homologação superior, em tudo observada às formalidades legais.

3.2. Este NUJUR acompanha e ratifica o entendimento da CPL quanto ao Recurso interposto, manifestando-se, pois, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa **SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, com base na análise já exagerada, esta Pregoeira recebe e conhece o recurso interposto pela empresa **BRASIL INFORMÁTICA LTDA**, eis que tempestivo, para no mérito julgar como **RECURSO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

5.2 A referida decisão encontra-se ratificada pelo Núcleo Jurídico institucional, via Parecer Jurídico nº 290/2024 (fls. 1643-1649), e pela Diretoria Colegiada, via Voto da Diretoria Colegiada nº 056/2024 (fls. 1655-1658).

5.9 SMJ, esse é o parecer.

Soraya Rodrigues
Pregoeira